



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

LEI Nº. 3991/13 – DE 18 DE JUNHO DE 2013.

Autógrafo Nº 60/13 – 28/5/2013

Projeto de Lei nº 12/13 – 17/5/2013

Autoria: Legislativo Municipal – Vereadores: Heitor Aparecido Bertocco (Heitor Bertocco), Adalberto Gonini Júnior (Dr. Gonini) e Luís dos Reis Augusto (Bode).

“OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO A PROIBIREM O USO DE APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL, POR CLIENTES, EM SEU INTERIOR, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CASSIO DE ASSIS CUNHA NETO, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com base no artigo 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários e congêneres obrigados a impedir que os clientes, na parte interna das agências, façam uso de aparelhos de telefonia móvel, proporcionando assim maior segurança aos usuários.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão instalar as câmeras de vigilância e monitoramento, em seu interior, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta lei.

§ 1º. Deverão ser instaladas no mínimo 03 (três) câmeras de vigilância e monitoramento por estabelecimento bancário.

§ 2º. Os equipamentos deverão monitorar e gravar imagens durante todo o período de funcionamento das agências, com visualização constante por vigilantes destas imagens, de maneira que facilmente possam verificar a tentativa e impedir o uso de aparelhos de telefonia móvel no interior dos estabelecimentos, devendo as gravações permanecer arquivadas nos estabelecimentos bancários pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando à disposição das autoridades sempre que necessário.

§ 3º. Os equipamentos deverão gravar imagens cuja qualidade e resolução permita, sempre que necessário, a perfeita identificação das pessoas.

§ 4º. Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão afixar pelo menos 03 placas indicativas com esta proibição, em locais de fácil visualização pelos clientes.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao infrator multa diária de 500 (quinhentas) UFGs (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, prevendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rosa de Viterbo, 18 de Junho de 2013.


CASSIO DE ASSIS CUNHA NETO
Prefeito Municipal